



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.231 - ES (2011/0070723-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ADILSON PASSOS LOYOLA**
ADVOGADO : **LEONARDO LOIOLA GAMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PONTOS NÃO ATACADOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES INDICAÇÃO DE EMENTAS. REQUISITOS DO ART. 255, § 2º DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR, NA ORIGEM, SOBRE TEMA TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).

2. Conforme indicado no *decisum* agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos, é necessário o cotejo analítico entre o aresto atacado e o julgado paradigma, com a demonstração da identidade do contexto fático e a diversidade de interpretação emprestada ao mesmo dispositivo legal.

3. Se o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca da matéria suscitada nas razões do recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, de maneira originária, examiná-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.231 - ES (2011/0070723-8)

AGRAVANTE : ADILSON PASSOS LOYOLA
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

ADILSON PASSOS LOYOLA interpõe agravo regimental contra decisão (fls. 1158 a 1164) deste Relator que negou seguimento ao seu especial, nos seguintes termos:

De início, observa-se que o reclamo nobre não comporta conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que não restou comprovada a divergência jurisprudencial nos termos da legislação processual vigente. Com efeito, verifica-se que o recorrente, nas razões do inconformismo, deixou de realizar o necessário confronto analítico entre os julgados supostamente conflitantes, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, limitando-se a reproduzir as ementas dos acórdãos paradigmas.

Com esse entendimento, veja-se: [...]

Também quanto à indicada violação ao art. 143 da Lei n. 8.112/1990, o inconformismo não preenche os requisitos formais de admissibilidade.

Consoante se verifica, o acórdão recorrido, ao tratar das peculiaridades inerentes à função exercida pelo recorrido, limitou-se a afirmar a desnecessidade de observância ao art. 514 do Código de Processo Penal, que prevê a apresentação de defesa prévia logo após o oferecimento da denúncia.

Logo, a fim de forçar a emissão de juízo de valor pela Corte de origem acerca da referida norma do Estatuto do Servidor Público, cumpriria ao recorrente opor embargos de declaração para permitir o exame da matéria em sede especial.

No caso dos autos, contudo, e em que pese opostos os embargos de declaração, estes nada mencionaram acerca da questão, tendo por objeto somente (a) uma pretensa omissão em relação às teses pela não incidência do artigo 317, § 1º, do Código Penal e (b) indicação de ambiguidade e contradição no tocante aos critérios utilizados para fixação da pena.

Nesse passo, portanto, inviável a análise do tema, porquanto ausente o necessário requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, os precedentes a seguir: [...]

De outra parte, relativamente à pretendida violação ao artigo 514 do Código de Processo Penal, embora cumpridos os requisitos de admissibilidade, a irresignação não merece prosperar, porquanto contrária à jurisprudência desta Corte acerca da matéria.

Com efeito, assim como sustentado na fundamentação do acórdão recorrido, esta Corte entende que "(...) a formalidade do art. 514 do CPP, de outra parte, é de ser observada quando a denúncia é instruída com documentos ou justificação a que se refere o art. 513 do mesmo diploma legal, sendo dispensável, no caso de a denúncia basear-se em inquérito policial. (...) (HC 70.536/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 3/12/93).

Isso se dá porque o artigo 513 do Código de Processo Penal possibilita a instauração da ação penal com denúncia amparada unicamente em documentos ou justificação emitidos por agente responsável pela repartição em que o réu trabalha, o que poderia, em tese, ensejar reprimenda injusta, motivada unicamente por motivo de vingança ou em repressão ao regular exercício da função pública.

Assim, para proteger o agente público desses abusos é que foi criada a norma do artigo 514 do CPP, a qual, nos casos em que a denúncia funda-se em inquérito policial, torna-se desnecessária, porquanto inexistentes os motivos que ensejaram a criação da norma.

A título de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: [...]

Tal entendimento, aliás, consolidou-se no enunciado n. 330 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Por fim, no que se refere à suposta contrariedade ao art. 59 do Código Penal, o Tribunal recorrido assim justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, litteris: [...]

Ora, extrai-se do trecho transcrito que, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a Corte de origem estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal em consideração às circunstâncias do crime, que reputou desfavoráveis por evidenciarem maior reprovabilidade do fato ilícito praticado, mormente em razão da sua premeditação.

Dessa forma, e considerando que a ponderação das circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressor não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, não se devisa a suscitada violação, sendo certo, ainda, que a alteração da análise das circunstâncias judiciais realizada na origem, no caso, importaria o reexame de provas, o que é vedado na via especial, conforme dispõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete n. 7 da Súmula do STJ. A esse respeito, confira-se: [...]

Do mesmo modo, no que toca à pena de multa aplicada ao recorrente, a verificação da alegada incompatibilidade do valor estabelecido com a sua situação econômica atual demandaria o revolvimento das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal recorrido, providência incabível em sede de recurso especial.

*Por todo o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC c/c art. 3º do CPP, **nega-se seguimento** ao recurso especial.*

Defende a insubsistência da decisão agravada, ao fundamento de que (a) diversamente do afirmado na decisão agravada, *"o dissídio jurisprudencial está devidamente demonstrado e comprovado na peça recursal, com todas as devidas e necessárias indicações na forma da lei e praxis nos tribunais"* (fls. 1171) e (b) o prequestionamento não exige menção expressa à norma legal, estando satisfeito o requisito com o debate da matéria no acórdão recorrido.

Quanto ao mais, transcreve as razões do apelo especial para defender a procedência de seus pedidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.231 - ES (2011/0070723-8)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

De início, registre-se que o recurso especial teve seguimento negado pelos seguintes fundamentos: (a) não comprovação do dissídio jurisprudencial, uma vez que a legislação de regência exige a realização do cotejo, o que não se verifica com a simples reprodução de ementas; (b) ausência de prequestionamento no que tange ao artigo 143 da Lei n. 8.112/90; (c) conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no enunciado n. 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, acerca da desnecessidade da resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída por inquérito policial; (d) regularidade na dosimetria da pena, porquanto realizada com observância da discricionariedade juridicamente vinculada e com fundamentação concreta, sendo certo que o reexame do critério adotado na origem encontra óbice na Súmula 7/STJ e (e) incidência da Súmula 7/STJ também no que toca ao arbitramento da pena de multa.

Em sede de regimental, porém, o recorrente limitou-se a atacar os dois primeiros fundamentos e à transcrição, quanto aos demais, das razões de seu apelo especial.

Portanto, relativamente aos itens inatacados, incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS MEIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL NÃO FORAM ESGOTADOS. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, 620 E 564, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO I DO ART. 12 DA LEI N.º 8.137/90. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça. (...)
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1205275/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Outrossim, quanto à comprovação do suposto dissenso jurisprudencial, em que pese a argumentação do agravante, verifica-se que, ao apontar a ocorrência de divergência pretoriana, o então recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem realizar o cotejo, com a identificação das hipóteses postas em confrontos.

Ocorre que, consoante afirmado na decisão hostilizada, tal providência não preenche os requisitos exigidos para a demonstração do dissenso pretoriano.

Confira-se, a propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Mesmo nas hipóteses de interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, faz-se imperiosa a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a alegada divergência, sob pena de deficiência na fundamentação recursal. Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme disciplina o art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 87.771/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 5/9/2012)

Finalmente, em relação ao prequestionamento, a decisão recorrida em momento algum exigiu a menção expressa a dispositivo legal, mas apenas registrou que a matéria tratada no art. 143 da Lei 8.112/1990 (dever de a autoridade pública promover a imediata apuração de irregularidade funcional de subordinado) não fora objeto de deliberação pela Corte de origem, que limitou-se a tratar da defesa prévia prevista no art. 514 do CPP ao examinar as peculiaridades inerentes aos processos penais relativos a servidor público.

É o que se extrai da leitura do seguinte excerto da decisão atacada:

Também quanto à indicada violação ao art. 143 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/1990, o inconformismo não preenche os requisitos formais de admissibilidade.

Consoante se verifica, o acórdão recorrido, ao tratar das peculiaridades inerentes à função exercida pelo recorrido, limitou-se a afirmar a desnecessidade de observância ao art. 514 do Código de Processo Penal, que prevê a apresentação de defesa prévia logo após o oferecimento da denúncia.

Logo, a fim de forçar a emissão de juízo de valor pela Corte de origem acerca da referida norma do Estatuto do Servidor Público, cumpriria ao recorrente opor embargos de declaração para permitir o exame da matéria em sede especial.

No caso dos autos, contudo, e em que pese opostos os embargos de declaração, estes nada mencionaram acerca da questão, tendo por objeto somente (a) uma pretensa omissão em relação às teses pela não incidência do artigo 317, § 1º, do Código Penal e (b) indicação de ambiguidade e contradição no tocante aos critérios utilizados para fixação da pena.

Nesse passo, portanto, inviável a análise do tema, porquanto ausente o necessário requisito do prequestionamento. (fls. 161)

Verifica-se, portanto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prequestionamento da matéria, restando incólume a fundamentação do recurso especial, no ponto, a qual passa integrar as razões do presente reclamo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0070723-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.248.231 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200550010034413 201100707238 4892005

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON PASSOS LOYOLA
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : FRANCISCO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON PASSOS LOYOLA
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).